Acórdão: 20.221/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169638-39 Impugnação: 40.010129686-33

Impugnante: Natureza Reciclagem, Indústria e Comércio Ltda - EPP

IE: 166288389.01-84

Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OU ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS - BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatou-se a saída de bens do ativo permanente sem a devida emissão de documento fiscal, sendo que, uma parte não foi imobilizada pelo prazo mínimo de 12 meses, bem como, promoveu a saída de bem do ativo permanente, com documento fiscal, porém sem destaque do ICMS. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II e VII da Lei nº 6763/75. Infração reconhecida pela Impugnante.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Constatouse saída de mercadorias ao abrigo do diferimento, cujos destinatários eram optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições (Simples Nacional), encerrando-se o diferimento nos termos do art. 12, inciso V, alínea "a" do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6763/75 Infração reconhecida pela Impugnante.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatou-se saída de desperdícios e resíduos de ferro, ao abrigo indevido do diferimento previsto nos arts. 218/220 do Anexo IX do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Entretanto, exclui-se a multa isolada imposta, por ser inaplicável à espécie.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias (ferro gusa) acobertados por documentos fiscais declarados falsos nos termos do art. 39, § 4°, inciso I, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Procedimento fiscal respaldado no art.70, inciso V do RICMS/02. O crédito do imposto deve ser estornado. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei n° 6.763/75. Infração reconhecida pela Impugnante.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Imputação fiscal de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11,

ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75, que foi cancelada pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

O presente lançamento decorre das seguintes irregularidades apuradas pela Fiscalização, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, exceto com relação às operações de saída de bens do ativo permanente que abrangeram também o exercício de 2010:

- 1) saída de bens do ativo permanente sem a devida emissão de documento fiscal, sendo que, uma parte não foi imobilizada pelo prazo mínimo de 12 meses, bem como, promoveu a saída de bem do ativo permanente, com documento fiscal sem destaque do ICMS;
- 2) saída de mercadorias ao abrigo do diferimento, cujos destinatários eram optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições (Simples Nacional), encerrando-se o diferimento nos termos do art. 12, V, alínea "a" do RICMS/02:
- 3) saída de desperdícios e resíduos de ferro, ao abrigo do diferimento indevidamente, uma vez que as operações não estão alcançadas pelas disposições dos decretos 45.011 de 19/01/09 e 45.216 de 19/11/09;
- 4) entrada de mercadorias (ferro gusa) acobertada com nota fiscal falsa, devendo ser estornado o crédito do imposto;
- 5) entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) em desacordo com a legislação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada nos inciso XXXI e, alínea "a" do inciso II, ambos do art. 55 da Lei nº 6763/75 e, também, no inciso XXXIV do art. 54 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151/170, onde reconhece a exatidão das exigências relativas aos itens 3.1, 3.2 e 3.4 do Auto de Infração, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito de fls. 142 e Requerimento de parcelamento de fls. 143/144, limitando-se a sua irresignação aos seus itens 3.3 e 3.5.

Requer, ao final, a nulidade do lançamento e caso assim não for, pede que sejam canceladas as multas de revalidação e isolada, aplicando-se o permissivo legal.

A Fiscalização, em bem posta Manifestação de fls. 218/221, refuta as alegações da defesa, pedindo, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, a Autuada reconheceu parcialmente as irregularidades que lhe foram imputadas, requerendo parcelamento para o adimplemento do crédito tributário, conforme comprovam os docs. juntados às fls. 180/187 dos autos.

Insurge, no entanto, contra a acusação fiscal de saídas ao abrigo indevido do diferimento e a entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) em desacordo com a legislação.

Ressalta-se, inicialmente, que os questionamentos da Impugnante atinentes à entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, que foram trazidos como matéria preliminar, serão tratados a seguir, haja vista tratar-se de questão relativa ao mérito

A constatação de entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) em desacordo com a legislação é decorrente da falta dos registros de itens (tipo 54 e 75), e da divergência de valores no confronto com a DAPI.

Conforme esclarece a Fiscalização, a Contribuinte estava sendo monitorada antes do início da expedição do AIAF e, deste modo, entregou e reapresentou os arquivos eletrônicos relativamente aos períodos de novembro de 2006 e março de 2008, conforme demonstrado:

NOVEMBRO-2006:

ORD	ARQUIVO	DATA
01	MG_06254061000242_1662883890184_20061101_20061130_3_1_2.txt	13/12/2006
02	MG_06254061000242_1662883890184_20061101_20061130_3_2_5_2.txt	14/04/2008
03	MG_06254061000242_1662883890184_20061101_20061130_3_2_5_3.txt	24/02/2011

MARÇO-2008:

ORD	ARQUIVO	DATA
01	MG_06254061000242_1662883890184_20080301_20080331_3_1_5_2.txt	19/05/2008
02	MG_06254061000242_1662883890184_20080301_20080331_3_2_5_1.txt	19/05/2008
03	MG_06254061000242_1662883890184_20080301_20080331_3_2_5_2.txt	24/05/2011

No entanto, os arquivos apresentados continham divergências de valores com as respectivas DAPIs. Intimada a regularizar, o sujeito passivo apresentou novos arquivos que corrigiram as divergências de valores, porém, não trouxeram todos os registros necessários, uma vez que faltaram os registros 54 e 75.

Ressalte-se que os arquivos entregues anteriormente, traziam as informações dos registros 54 e 75 (itens).

Já com relação ao período de novembro de 2008, a Contribuinte foi intimada a regularizar o arquivo ou a DAPI, ou seja, aquele que estivesse incorreto.

Porém, o sujeito passivo corrigiu a DAPI e a retransmitiu. Devido a rotina interna do sistema eletrônico desta secretaria (SIARE), a nova DAPI ficou suspensa (contribuinte com AIAF em aberto). No momento da conferência, por um lapso, foram confrontados os dados do arquivo com a DAPI antiga.

Por estas razões, corrobora-se com a proposta da Fiscalização de cancelamento da multa isolada imposta por entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, conforme consta de fls. 220/221 da Manifestação Fiscal, implementadas pelos docs. de fls. 222/223, levando-se em conta que os arquivos apresentados anteriormente trouxeram as informações dos itens 54 e 75, ainda que os arquivos retransmitidos devessem trazer essas informações, e porque houve correção e retransmissão da DAPI.

No que se refere às saídas de desperdícios e resíduos da indústria metalúrgica ao abrigo do diferimento, com base no disposto no item 42, do Anexo II do RICMS/02, a Fiscalização assegura que, para fins tributários, não se tratam tais produtos de sucata, apara ou resíduo.

Com efeito, para ser considerado sucata, o produto tem que cumprir, inicialmente, o objetivo para o qual foi produzido e só depois de utilizado em tal finalidade, pode vir a ser considerado sucata. É o que se infere da norma ínsita nos arts. 218, 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02. Confira-se:

Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

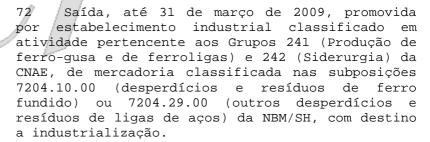
II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a
mesma natureza de quando originariamente
produzida.

Assim, para fazer jus ao diferimento do imposto, nos termos do RICMS/02, o produto tem de cumprir inicialmente o objetivo para o qual foi produzido e, só depois de usado na finalidade para a qual foi produzido, ele pode vir a ser considerado sucata.

Nesse sentido a Consulta Fiscal Direta nº. 257/92 prescreve:

"Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto".

Deve-se mencionar que por meio do Decreto nº 45.011, de 19/01/09, foi acrescido o item 72 na Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, estabelecendo o diferimento nas operações com os produtos em análise, a partir de 20/01/09. Veja-se:



Por sua vez o Decreto nº 45.216, de 19/11/09, dispensou o recolhimento de crédito tributário relativo ao ICMS devido nas operações com desperdícios e resíduos da indústria metalúrgica, no período de 01/01/04 a 31/12/08, atendidas as condições que menciona.

No entanto, no presente caso, as saídas foram realizadas entre 01/01/09 e 19/01/09, período não alcançado por nenhuma das normas retrocitadas, mostrando-se corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação a elas relativas.

Todavia, no que se refere à Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, infere-se que não foi ela aplicada nos termos da legislação de regência.

Percebe-se, a partir da imposição de tal penalidade, que a Fiscalização entendeu que foi descumprida a obrigação de emitir documentos fiscais com o destaque do imposto devido.

Faz-se necessário, portanto, certificar-se dos exatos termos do citado dispositivo legal:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se)

(...)

Verifica-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de "base de cálculo diversa da prevista pela legislação".

No entanto, infere-se dos documentos constantes dos autos que a Impugnante entendia que à época da sua ocorrência que a operação se encontrava amparada pelo diferimento, ou seja, a Impugnante fez uma interpretação das normas estaduais diversa daquela feita pela Fiscalização.

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram a autuação dizem respeito a entendimentos e interpretações da legislação tributária.

Cabe destacar que a penalidade capitulada no inciso VII do art. 55, da forma como está redigida, encontra-se afeta às hipóteses em que o contribuinte conhece exatamente o valor da base de cálculo do imposto, mas, propositalmente, consigna no documento fiscal destinado a informar ao Fisco o imposto devido, valor da operação inferior ou superior ao real.

No presente caso, a Contribuinte não consignou nas notas fiscais base de cálculo alguma (fls. 111/113).

Deste modo, não há como aplicar ao caso em exame, a Multa Isolada a que se refere o art. 55, inciso VII, da Lei nº 6763, devendo ser ela excluída do crédito tributário exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 220/221 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que excluiam, integralmente, as exigências relativas ao item 3.3 do Auto de Infração, e o Conselheiro José Luiz Drumond, que mantinha a multa isolada. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr.

Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura, José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora / Relatora Designada



Acórdão: 20.221/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169638-39 Impugnação: 40.010129686-33

Impugnante: Natureza Reciclagem, Indústria e Comércio Ltda - EPP

IE: 166288389.01-84

Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 43, do Regulamento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, o item 3.3 do AI versa sobre a constatação de que o Autuado supostamente deixou de recolher ICMS em razão de ter promovido saídas de resíduos (chumbinho granulado de aço tipo C, granulado de aço tipo 1), classificados na subposição 7204.29.00 da NBM/SH, em operações internas, com utilização indevida do instituto do diferimento, fato que resultou em falta de recolhimento do imposto devido nas operações.

A questão tratada no presente PTA diz respeito a se saber o que é resíduo para efeito de aplicação da Legislação Tributária no que se refere ao diferimento.

O diferimento é previsto pela Lei 6763/75 que estatui:

Art. 9° - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes".

Claro está que a Lei transferiu ao Regulamento a responsabilidade de definir as mercadorias, operações ou prestações que poderão ser enquadradas neste regime.

Assim, estabelece o Decreto 43080/02, o RICMS/02:

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior".

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT)".

Ao verificarmos o Anexo II encontramos o resíduo no item 42 da parte 1 deste:

Item 42 - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

Desta forma precisamos verificar o teor destes artigos:

Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no
Estado, do produto resultante do processo de
industrialização, no qual foram consumidos ou
utilizados".

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial".

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a
mesma natureza de quando originariamente
produzida".

Art. 221 - Revogado.



Art. 222 - Revogado. Art. 223 - Revogado. Art. 224 - Revogado.

Portanto, da análise da legislação citada conclui-se que:

- 1) Nas saídas, dentro do Estado, de sucatas e resíduos aplica-se o diferimento do ICMS;
- 2) Concebe-se a mesma consideração tanto para sucatas, quanto para resíduos, como para aparas ou fragmentos de mercadorias que não se prestarem para a mesma finalidade para qual foram produzidos;
 - 3) Que objetos usados também se enquadram nessas mesmas definições;
- 4) Que é irrelevante a forma de sua comercialização ou a conservação de sua natureza.

Assim, quando o artigo 219 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02 fala em sucata, apara, resíduo ou fragmento vincula estas definições à finalidade para a qual foram produzidos.

Nesse sentido a Consulta Fiscal Direta nº. 257/92 ao tratar de sucata prescreve:

"Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto".

O que deve restar claro é que não basta tratar-se de um subproduto de determinado processo produtivo para que a mercadoria se caracterize como sucata, apara, resíduo ou fragmento. Para existir o diferimento, nos termos do RICMS/02, o material tem ser inservível para o uso a que se destinava originariamente.

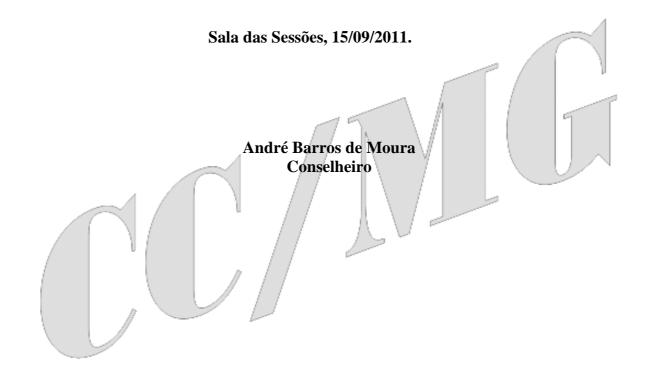
No presente caso, o que ocorre, na verdade, é que o Autuado aço e os resíduos deste processo produtivo são vendidos.

Ou seja, o subproduto da fabricação do aço no caso aqui tratado não se presta para o seu uso original, fabricação dos produtos finais da empresa, mas apenas serve como insumo na fabricação de outros produtos, fato que se observa até mesmo pelo destinatário constante das notas fiscais objeto da presente autuação.

A corroborar este entendimento o Decreto n. 45.011/2009 passou a prever o diferimento para a mercadoria aqui tratada a partir de 19 de janeiro de 2009 e o Decreto m. 45.216/2009, expressamente, dispensou o recolhimento do crédito tributário constituído ou não relativo ao ICMS devido nas operações internas com desperdício e resíduos de ferro fundido, NBM/SH 7204.10.00, e com outros desperdícios e resíduos de ligas de aços, NBM/SH 7204.29.00, realizadas entre contribuintes do imposto no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2008.

Desse modo não é razoável, que as mercadorias objeto da presente autuação somente no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e o dia 18 de janeiro de 2009 tenham tido sua natureza alterada, deixando de ser resíduos para fins tributários e deixando o imposto incidente sobre as mesmas de ser diferido, quando nos períodos anterior e posterior esta situação não se observava.

Desse modo, configurada a hipótese de diferimento, caso é de serem canceladas as exigências relativas ao item 3.3 do AI.



Acórdão: 20.221/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169638-39 Impugnação: 40.010129686-33

Impugnante: Natureza Reciclagem, Indústria e Comércio Ltda - EPP

IE: 166288389.01-84

Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da discordância quanto à interpretação do inciso VII, artg. 55 da Lei nº 6.763/75, relativo à comunicação da Multa Isolada, nos seguintes termos:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

A exigência da multa isolada decorreu da falta de destaque da base de cálculo e, consequentemente, do ICMS devido nas notas fiscais emitidas, no período de 01/01 a 19/01/09, em face da utilização indevida do instituto do diferimento na saída de subprodutos da indústria de metalurgia promovida pela Autuada.

Os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes para exclusão da multa isolada são de que o dispositivo acima não se aplica no caso em que não há informação alguma de base de cálculo do imposto no documento fiscal.

Com todo respeito, a comunicação da penalidade diz respeito à não observância da legislação tributária para a definição da base de cálculo do imposto, o que logicamente abrange também a ausência de sua consignação no documento fiscal.

Desse modo, correta está a aplicação da multa isolada, uma vez constatado que na nota fiscal a base de cálculo não foi informada conforme a previsão da legislação tributária.

Assim, defendo a manutenção da Multa Isolada do inciso VII, art. 55 da Lei n° 6.763/75 na forma aplicada pelo Fisco.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

José Luiz Drumond Conselheiro

